

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 039.587/2020-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Antonio da Fonseca Dorea (264.992.075-00);

Thiago Basilio Doria de Almeida (786.387.475-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. INEXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Tomada de Contas Especial (peça 107), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 109):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário), em desfavor de Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse 10056/2009, registro Siafi 726270 (peça 38), firmado entre o Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e município de Poço Verde - SE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Fortalecimento da produção agrícola e apícola dos pequenos produtores do Território Sertão Ocidental.”, no referido município.*

HISTÓRICO

2. *Em 27/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o Gerente Executivo e Negocial de Governo Aracaju/SE da Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3478/2019.*

3. *O Contrato de repasse de registro Siafi 726270 foi firmado no valor de R\$ 234.270,00, sendo R\$ 228.270,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/2/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 228.270,00 (peça 72).*

4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 4, 5, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69.*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a*

constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do contrato de repasse descrito como " Fortalecimento da produção agrícola e apícola dos pequenos produtores do Território Sertão Ocidental. " com aproveitamento da parcela executada. Ressalte-se que foram sacados recursos financeiros para a construção de 5 pontos de Mel nas regiões de Fazenda Barro, Curralinho, Junco, Aroeira Velha e Jacurici. Contudo, apenas 2 pontos de mel possuem funcionalidade (regiões de Aroeira Velha e Jacurici), o que gerou dano ao erário relativo a ausência de funcionalidade dos pontos de mel das regiões de Fazenda Barro, Curralinho e Junco).

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 84), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 79.377,30, imputando-se a responsabilidade a Antonio da Fonseca Dorea, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de contratado e Thiago Basilio Doria de Almeida, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 20/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 87), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89).

9. Em 10/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 90).

10. Na instrução inicial (peça 94), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

*10.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto com aproveitamento da parcela executada*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea a, do Contrato de Repasse 0310274-61/2009/MDA/CAIXA.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>9/9/2011</i>	<i>25.779,67</i>
<i>21/10/2011</i>	<i>26.518,44</i>
<i>30/11/2011</i>	<i>26.899,69</i>

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

*10.2.2. **Responsável:** Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00).*

10.2.2.1. **Conduta:** executar parcialmente o objeto do contrato de repasse em questão, restando imprestável parcela executada referente aos pontos de mel da região de Fazenda Barro, Curralinho e Junco, devido à ausência de funcionalidade desses pontos.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a execução parcial do objeto do contrato de repasse em questão resultou em prejuízo ao erário.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

10.2.3. **Responsável:** Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00).

10.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra do contrato de repasse em questão, restando imprestável a parcela executada referente aos pontos de mel da região de Fazenda Barro, Curralinho e Junco, devido à ausência de funcionalidade desses pontos.

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a falta de adoção de providências necessárias à conclusão de obra do contrato de repasse em questão resultou em prejuízo ao erário.

10.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

11. **Encaminhamento:** citação.

12. **Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 96), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:**

a) Antonio da Fonseca Dorea - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 66090/2021 – Seproc (peça 102)

Data da Expedição: 2/12/2021

Data da Ciência: 14/12/2021 (peça 105)

Nome Recebedor: Ivam Carvalho Souza

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 98).

Fim do prazo para a defesa: 29/12/2021

b) Thiago Basilio Doria de Almeida - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 66091/2021 – Seproc (peça 101)

Data da Expedição: 2/12/2021

Data da Ciência: 9/12/2021 (peça 103)

Nome Recebedor: Manoel Carlos de Almeida

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 99).

Fim do prazo para a defesa: 24/12/2021

Comunicação: *Ofício 66092/2021 – Seproc (peça 100)*

Data da Expedição: 2/12/2021

Data da Ciência: 9/12/2021 (peça 104)

Nome Recebedor: Manoel Carlos de Almeida

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 99)

Fim do prazo para a defesa: 24/12/2021

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 106), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Antonio da Fonseca Dorea e Thiago Basilio Doria de Almeida permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

15.1. *Antonio da Fonseca Dorea, por meio do edital acostado à peça 35, publicado em 12/11/2019.*

15.2. *Thiago Basilio Doria de Almeida, por meio do edital acostado à peça 30, publicado em 29/10/2019.*

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 112.784,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	Processo
Antonio da Fonseca Dorea	004.621/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 4899/2005, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 548163, função SAUDE, que teve como objeto AQUISICAO DE MEDICAMENTOS (nº da TCE no sistema: 1964/2019)"] 018.677/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular

	<i>aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2010, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 590/2021)"]</i> <i>021.991/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-18-1/2021-2C, referente ao TC 015.517/2020-9"]</i> <i>015.517/2020-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00038/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, Siafi/Siconv 705045, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população. (nº da TCE no sistema: 15/2019)"]</i> <i>001.004/2015-8 [TCE, encerrado, "Convênio n.º 389/2010 (SIAFI 734149), celebrado entre a PM de Poço Verde/SE e o Ministério do Turismo, para o apoio à realização do Projeto intitulado São João da Tradição 2010"]</i> <i>017.572/2007-0 [MON, encerrado, "CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM POÇO VERDE/SE"]</i> <i>013.569/2008-4 [REPR, encerrado, "OF. Nº 86/2008- REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS"]</i>
Thiago Basilio Doria de Almeida	<i>004.621/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 4899/2005, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 548163, função SAUDE, que teve como objeto AQUISICAO DE MEDICAMENTOS (nº da TCE no sistema: 1964/2019)"]</i> <i>025.901/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 61144/2016, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 827955, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Realização do São João da tradição 2016 em sua 13ª Edição (nº da TCE no sistema: 2891/2019)"]</i>

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

21. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

22. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Antonio da Fonseca Dorea e Thiago Basilio Doria de Almeida

23. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Antonio da Fonseca Dorea e Thiago Basilio Doria de Almeida) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:*

23.1. *Antonio da Fonseca Dorea, ofício 66090/2021 - Seproc (peça 102), origem no sistema da Receita Federal, entregue no endereço (peça 105).*

23.2. *Thiago Basilio Doria de Almeida, ofício 66091/2021 - Seproc (peça 101), origem no sistema da Receita Federal e ofício 66092/2021 - Seproc (peça 100), origem no sistema do Renach, recebidos nos respectivos endereços (peças 103 e 104).*

24. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

25. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

26. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

27. *Os argumentos apresentados na fase interna (peças 13, 15, 16, 18 e 19) **não** elidem as irregularidades apontadas.*

28. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara*

(Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, os responsáveis Antonio da Fonseca Dorea e Thiago Basilio Doria de Almeida devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/11/2021.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Antonio da Fonseca Dorea e Thiago Basilio Doria de Almeida não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 93.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revêis os responsáveis Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a

seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) em solidariedade com Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/9/2011	25.779,67
21/10/2011	26.518,44
30/11/2011	26.899,69

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/2/2022: R\$ 145.993,78.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe - SE, à Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer

sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe - SE que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU, ao manifestar sua concordância com a proposta da unidade técnica, teceu as seguintes considerações:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex-TCE (peça 107), sem prejuízo das nossas considerações sobre a aferição da prescrição da pretensão punitiva, adiantando que ela não ocorreu nos presentes autos com base no art. 205 do Código Civil/2002, entendimento do Acórdão 1.441/2016 – Plenário adotado pela unidade técnica, e que tampouco ocorreria por aplicação da Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa), entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5 – ao qual nos alinhamos a análise realizada neste parecer – em atenção a decisões de ambas as turmas do STF posteriores ao mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

Nesse sentido, a Lei 9.873/99 (alterada pela Lei 11.941/09) estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação legal no sentido de que esse prazo seja interrompido

mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de hipóteses interruptivas desde a prestação de contas em 16/7/2015 (peça 13, fls. 3/16), cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99.

Dito isso, nota-se que, além de não ter havido a prescrição decenal da pretensão punitiva prevista no Código Civil de 2002 (conforme sustenta a unidade técnica – peça 107, fl. 7), também não ocorreu a prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999. A Administração Pública não demorou mais de cinco anos para cobrar a prestação de contas do gestor responsável, tampouco deixou de movimentar o processo por três anos.

Assim sendo, à vista dos elementos presentes nos autos, aquiescemos à proposta de encaminhamento defendida pela Secex-TCE (peça 107) em sua integralidade.”

É o relatório.